caso de empate, voto de qualidade; constará de acta assinada por todos os presentes e da mesma deliberação não caberá recurso.

ARTIGO 6.º

Se em determinado ano escolar não houver candidatos que reúnam as condições fixadas no presente Regulamento, o valor do Prémio transitará para o ano escolar seguinte, podendo ser distribuído pelo dobro dos alunos referidos no artigo 3.º

ARTIGO 7.º

A determinação anual do aluno ou alunos dos ensinos preparatório e secundário contemplados com o Prémio Escolar Distrito de Aveiro será feita por uma comissão composta pelo director do Distrito Escolar de Aveiro, que será o presidente, e por dois funcionários administrativos e dois funcionários auxiliares dos estabelecimentos referidos no artigo 1.º designados pelo director-geral de Pessoal.

ARTIGO 8.º

Os candidatos ao Prémio Escolar Distrito de Aveiro deverão remeter, até 31 de Dezembro de cada ano, requerimento, em papel comum, dirigido à comissão referida no artigo anterior, com indicação do nome, idade, naturalidade, filiação, morada, aproveitamento escolar e indicação do estabelecimento de ensino que frequentam ou frequentaram e local onde exerce funções o pai ou a mãe.

ARTIGO 9.º

O requerimento referido no artigo anterior deverá ser acompanhado de certidão comprovativa do aproveitamento do aluno passada pelo respectivo estabelecimento de ensino.

ARTIGO 10.º

O Prémio será entregue pela comissão referida no artigo 7.º, em sessão solene, a realizar na Direcção do Distrito Escolar de Aveiro, em data a marcar pela mesma comissão.

O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A

Torna-se necessário e urgente iniciar desde já o processo de organização e estruturação da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e dos serviços dela dependentes.

A agricultura e as pescas são, actualmente, as actividades económicas fundamentais da Região, pelo que o seu fomento é de importância primordial para o desenvolvimento económico-social do arquipélago em que os órgãos regionais estão empenhados.

Relativamente à agricultura, há que criar os serviços regionais indispensáveis e que reestruturar os antigos serviços distritais até agora existentes, numa perspectiva da administração regional onde a realidade natural da ilha assuma adequada relevância na nova orgânica.

No que concerne ao sector das pescas, praticamente não existem na Região serviços de fomento e apoio ao mesmo, dando-se agora os primeiros passos nesse sentido.

Sem prejuízo da aprovação no futuro de diploma orgânico mais completo ou mesmo com soluções diversas das preconizadas, estabelece-se desde já a estrutura que se considera viável e aconselhável na fase actual de organização administrativa da Região.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Funções e organização da Secretaria Regional

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 1.º São objectivos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

a) Definir e traçar as grandes linhas e os objectivos a atingir na Região no sector agrário e das pescas;
b) Estudar e promover medidas de fomento com vista ao desenvolvimento daqueles sectores, de acordo com o plano de desenvolvimento regional;
c) Coordenar as acções de execução da política local sectorial com as linhas gerais do desenvolvimento;
d) Colaborar na organização dos planos e definição das acções que visam a resolução dos problemas de produção e abastecimento dos respectivos preços;
e) Participar na definição da política de crédito e seguros a estabelecer para os sectores do seu âmbito;
f) Traçar uma política que vise a efectiva assistência técnica permanente a agricultores, lavradores e pescadores no que diz respeito à organização da produção e suas técnicas e à formação profissional;
g) Promover e estimular a investigação científica nos sectores do seu âmbito com vista à adaptação de novas técnicas às características próprias da Região.

Art. 2.º Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, designadamente:

a) Definir e fazer executar a política agrária e das pescas;
b) Superintender e coordenar toda a acção da Secretaria Regional;
c) Orientar e coordenar a acção dos directores regionais;
d) Assegurar a orientação e coordenação dos órgãos e serviços que lhe estejam directamente dependentes;

e) Promover formas de cooperação e de coordenação de acções com outras entidades, designadamente com o Instituto Universitário dos Açores.

Art. 3.º Compete aos directores regionais:

a) Coadjuvar o Secretário Regional no estabelecimento e execução da política agrária e das pescas dentro da sua competência própria ou delegada;
b) Orientar e coordenar os serviços e instituições dependentes da respectiva direcção regional e, bem assim, os que vierem a ser criados no seu âmbito;
c) Assegurar a interligação e coordenação dos serviços similares das direcções regionais com vista à melhor prossecução da política agrária regional.

Art. 4.º A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas compreende, além do Gabinete do Secretário Regional, os seguintes órgãos e serviços:

a) Conselho Regional da Agricultura e Pescas;
b) Direcção Regional dos Serviços Agrícolas;
c) Direcção Regional dos Serviços Veterinários;
d) Direcção Regional das Pescas;
e) Direcção Regional de Extensão;
f) Secretaria.

SECÇÃO II

Gabinete

Art. 5.º — 1 — O Gabinete do Secretário Regional é formado por um adjunto e um secretário particular.

2 — Ao adjunto compete a direcção do Gabinete e a representação do Secretário Regional nos actos de carácter não estritamente pessoal.

Art. 6.º — 1 — Os elementos do Gabinete serão providos livremente pelo Secretário Regional, considerando-se para todos os efeitos em exercício de funções desde a data do despacho que os tiver nomeado.

2 — Quando os providos sejam trabalhadores civis do Estado, da administração regional ou local, institutos públicos e empresas nacionalizadas ou regionalizadas exercerão os seus cargos, respectivamente, em comissão de serviço ou em regime de requisição.

Art. 7.º — 1 — O vencimento dos membros do Gabinete é o que consta do quadro anexo a este diploma.

2 — Os membros do Gabinete não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

Art. 8.º O Secretário Regional poderá destacar da Secretaria o máximo de dois funcionários administrativos, de categoria não superior a segundo-oficial, para prestarem apoio administrativo ao Gabinete.

SECÇÃO III

Conselho Regional da Agricultura e Pescas

Art. 9.º — 1 — O Conselho Regional da Agricultura e Pescas é o órgão consultivo e de apoio do Secretário Regional na formulação das linhas gerais de acção da Secretaria Regional.

2 — As atribuições e divisão por secções do Conselho Regional serão definidas por despacho do Secretário Regional.

3 — O Conselho Regional reunirá em plenário ou por secções sempre que para tal seja convocado pelo Secretário Regional.

Art. 10.º — 1 — O Conselho Regional da Agricultura e Pescas é presidido pelo Secretário Regional e dele fazem parte:

a) Os director regionais;
b) Os chefes dos serviços de ilha;
c) Representantes do Instituto Universitário dos Açores;
d) Representantes das associações da lavoura e das pescas;
e) Representantes dos sindicatos de agricultores e de pescadores;
f) Até três individualidades de reconhecida competência, escolhidas pelo Secretário Regional.

2 — O número de representantes previsto nas alíneas *c*), *d*) e *e*) será estabelecido por portaria do Secretário Regional.

3 — Nas reuniões, além das entidades indicadas no n.º 1 do artigo anterior, poderão ter assento os responsáveis pelos projectos ou estudos em discussão.

SECÇÃO IV

Direcção Regional dos Serviços Agrícolas

Art. 11.º Compete à Direcção Regional dos Serviços Agrícolas:

a) Apoiar o Secretário Regional na formulação da política agrícola e no planeamento do sector;
b) Promover e coordenar a execução da política agrária;
c) Orientar, coordenar e apoiar a acção de todos os serviços e instituições dela dependentes;
d) Promover o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o nível técnico dos respectivos serviços com vista ao desenvolvimento e progresso do sector;
e) Promover a investigação científica aplicada, de acordo com os programas aprovados, no âmbito das suas atribuições e competências;
f) Coordenar e apoiar a experimentação relativa às actividades constantes dos programas dos serviços agrícolas;
g) Estabelecer o plano regional de aproveitamento hidroagrícola e estudar, elaborar e promover a execução dos respectivos projectos;
h) Apoiar ou promover o estudo e a definição dos modelos mais adequados ao equipamento da empresa agrícola em todos os seus domínios;
i) Proceder ao estudo e regulamentação, no seu âmbito de acção, das medidas legislativas necessárias à reforma agrária regional e coordenar a sua execução;
j) Colaborar no estudo e regulamentação das medidas legislativas sobre o arrendamento rural e acompanhar a sua execução;

l) Promover os estudos necessários à regulamentação do ordenamento da produção agrícola nos domínios da fitossanidade, da propagação de plantas e sementes base, controlando a sua qualidade e procedendo às necessárias certificações;
m) Colaborar nos estudos do meio ambiente, tendo em vista a defesa do equilíbrio ecológico no que diga respeito às actividades agrícolas;
n) Emanar normas ou instruções relativas à tecnologia da transformação industrial dos produtos agrícolas, assegurando os serviços de fiscalização técnica e do licenciamento das indústrias agrícolas alimentares;
o) Dar parecer sobre os pedidos de financiamento relacionados com a actividade agrícola;
p) Proceder, em colaboração com a Direcção Regional dos Serviços Veterinários, à regulamentação e *contrôle* de qualidade dos produtos alimentares produzidos na Região ou importados;
q) Colaborar com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria no estudo das medidas tendentes a regularizar o mercado interno de produtos agrícolas ou destinados à agricultura;
r) Assegurar a colaboração à Secretaria Regional do Trabalho na formação profissional dos agricultores;
s) Colaborar com os serviços da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na elaboração de normas de comercialização e formação de preços dos produtos agrícolas e dos respectivos factores de produção.

Art. 12.º — 1 — A Direcção Regional dos Serviços Agrícolas compreende serviços locais que garantem em cada ilha ou zona a execução das suas atribuições.
2 — Na regulamentação dos serviços será especificada a competência e a área de acção de cada um deles.

SECÇÃO V

Direcção Regional dos Serviços Veterinários

Art. 13.º Compete à Direcção Regional dos Serviços Veterinários:

a) Apoiar a acção do Secretário Regional na formulação da política pecuária e no planeamento do sector;
b) Promover e coordenar a execução da política pecuária;
c) Orientar, coordenar e apoiar a acção de todos os serviços e instituições dela dependentes;
d) Promover o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o nível técnico dos respectivos serviços em ordem ao desenvolvimento e progresso do sector;
e) Promover a investigação científica aplicada, de acordo com os programas aprovados, no âmbito das suas atribuições e competências;
f) Coordenar a experimentação relativa às actividades constantes dos programas dos serviços veterinários;
g) Apoiar a experimentação relativa às actividades constantes dos programas agro-pecuários conjuntos, assegurando a necessária colaboração com as outras entidades;
h) Promover e controlar as acções de higiene pública veterinária e de defesa da saúde pública contra as enfermidades dos animais, transmissíveis ao homem;
i) Conceder licenças sanitárias para funcionamento dos estabelecimentos de preparação, fabrico, higienização, conservação, recolha, depósito, distribuição e venda de produtos animais e exercer sobre eles vigilância higio-sanitária;
j) Coordenar, apoiar ou promover o fomento das espécies animais, colaborando no melhoramento zootécnico das espécies existentes;
l) Regulamentar e fiscalizar as características e a utilização dos alimentos, suplementos e aditivos alimentares para animais;
m) Exercer em relação aos veterinários municipais e partidos veterinários as competências indicadas na lei;
n) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de sanidade e higiene pública veterinária, estabelecendo as condições para a passagem de certificados zoo-sanitários referentes aos animais e seus produtos, sujeitos a contaminação, que se destinem a ser exportados ou importados;
o) Colaborar nos estudos do meio ambiente, tendo em vista a defesa do meio, o equilíbrio ecológico e as actividades agro-pecuárias;
p) Colaborar com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria na regularização do mercado interno pela compra, venda e armazenagem de produtos pecuários;
q) Colaborar com os serviços da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na elaboração de normas de comercialização e formação de preços dos produtos pecuários.

Art. 14.º — 1 — A Direcção Regional dos Serviços Veterinários compreende serviços locais que garantem em cada ilha ou zona a execução das suas atribuições.
2 — Na regulamentação dos serviços será especificada a competência e área de acção de cada um deles.

SECÇÃO VI

Direcção Regional das Pescas

Art. 15.º Compete à Direcção Regional das Pescas:

a) Apoiar a acção do Secretário Regional na formulação da política de pescas e no planeamento do sector;
b) Promover e coordenar a execução da política do sector;
c) Orientar, coordenar e apoiar a acção de todos os serviços e instituições da sua dependência;
d) Fazer as adequadas interligações com os órgãos similares nacionais e estrangeiros;
e) Promover o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o nível técnico dos respectivos serviços com vista ao desenvolvimento e progresso do sector;

f) Promover a investigação científica aplicada, de acordo com os programas aprovados, no âmbito das suas atribuições e competências;
g) Coordenar a experimentação de iniciativa privada do sector;
h) Licenciar e fiscalizar as actividades do sector;
i) Estudar e propor diplomas legais relativos à actividade das pescas e a embarcações, equipamentos, artes e infra-estruturas, e relativas às diversas carreiras profissionais;
j) Estudar, fomentar e apoiar a criação de infra-estruturas necessárias à produção, descarga, carga, recepção e conservação dos produtos da pesca;
k) Promover o apoio e assistência à actividade das frotas pesqueiras e das indústrias derivadas do sector e dar parecer técnico e económico sobre os projectos e propostas de instalação e reconversão de unidades de produção e de transformação;
l) Apoiar a análise dos investimentos e financiamentos a efectuar às empresas de pesca e de transformação e acompanhar a sua aplicação;
m) Orientar o estabelecimento de preços à produção e à indústria e proceder à definição de normas e comercialização no âmbito do sector;
n) Apoiar a gestão das empresas industriais do sector das pescas, visando harmonizar as suas actividades com a política definida no plano;
o) Participar com as entidades competentes nos programas de cooperação nacional e internacional no âmbito do sector;
p) Promover, elaborar e executar programas e projectos para o estabelecimento de padrões de qualidade e salubridade dos produtos de origem aquática e normas que permitam a sua verificação;
q) Colaborar no estudo e estabelecimento de normas e regulamentos relativos ao uso e protecção dos recursos e meios aquáticos no sentido do seu equilíbrio ecológico;
r) Promover os estudos das características físicas, químicas e microbiológicas dos produtos que directa ou indirectamente intervêm na conservação e industrialização dos produtos da pesca;
s) Promover, apoiar e fiscalizar a instalação e funcionamento na Região da rede de frio para apoio à actividade da pesca artesanal ou industrial;
t) Colaborar com os serviços da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na elaboração de normas de comercialização e formação de preços dos produtos do sector.

SECÇÃO VII

Direcção Regional de Extensão

Art. 16.º Compete à Direcção Regional de Extensão:

a) Proceder à recolha das necessidades das populações rurais e de pescadores e promover a motivação dos agricultores, dos pescadores e dos seus agregados familiares para a análise e discussão dos seus problemas e formulação das respectivas soluções, com vista à melhoria do seu bem-estar e ao desenvolvimento das suas atribuições;
b) Apoiar e acompanhar as acções necessárias à elaboração e à execução de planos de produção agro-pecuária e das pescas;
c) Estudar e definir as formas de difusão dos conhecimentos mais adequados às diferentes situações económicas e sócio-culturais, estabelecer normas de actuação e apoiar e acompanhar a respectiva execução;
d) Estudar, definir e superintender na formação profissional dos agricultores, trabalhadores rurais e pescadores, assegurando a instalação e o funcionamento das infra-estruturas necessárias para o efeito;
e) Promover e apoiar a formação dos técnicos das brigadas de extensão rural, em matérias que se enquadram no seu âmbito;
f) Divulgar as formas de associativismo no sector agrário e no sector das pescas.

SECÇÃO VIII

Secretaria

Art. 17.º — 1 — A Secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, competindo-lhe, designadamente:

a) Executar o serviço de expediente geral, de reprodução de documentos e de arquivo;
b) Promover as actividades necessárias à gestão de pessoal;
c) Prestar apoio administrativo a todos os serviços dependentes da Secretaria Regional;
d) Manter organizado o cadastro do património afecto à Secretaria Regional;
e) Assegurar o apetrechamento dos serviços administrativos da Secretaria Regional.

2 — A Secretaria, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto, é um serviço comum à Secretaria Regional de Transportes e Turismo.

CAPÍTULO II

Pessoal

Art. 18.º — 1 — O pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sem prejuízo do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto, é o constante do quadro anexo ao presente diploma e será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

a) Pessoal dirigente;
b) Pessoal técnico;
c) Pessoal administrativo;
d) Pessoal agrícola;
e) Pessoal operário;
f) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro do pessoal a que alude o número anterior poderá ser alterado por decreto regulamentar regional.

Art. 19.º O pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas constitui um quadro único, competindo ao Secretário Regional a sua colocação de harmonia com as necessidades, a conveniência dos serviços e as aptidões dos funcionários.

Art. 20.º — 1 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da Secretaria Regional da Agricultua e Pescas são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar, e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral.

2 — Chefes de serviços de ilha serão nomeados pelo Secretário Regional, em comissão de serviço por dois anos renováveis de entre os funcionários de reconhecido mérito.

Art. 21.º O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá contratar, por período não superior a um ano, pessoal para além do quadro, sempre que necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços não possam ser satisfeitas pelo pessoal do quadro.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Art. 22.º A estrutura, as atribuições, a competência e o funcionamento dos serviços será estabelecido por despacho do Secretário Regional enquanto não forem publicados os correspondentes diplomas orgânicos.

Art. 23.º — 1 — O primeiro provimento dos cargos de técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe do quadro da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poderá ser feito também de entre ajudantes de pecuária com oito anos de bom e efectivo serviço na categoria, independentemente das habilitações literárias.

2 — Os técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe recrutados nos termos do número anterior só poderão ser providos a técnicos auxiliares de pecuária de 1.ª classe desde que obtenham o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 24.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, com acordo dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 25.º Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/77/A, de 16 de Abril.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 10 de Janeiro de 1978.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	I	
	Gabinete	
1	Adjunto	(*a*) C
1	Secretário particular	L
	II	
	Direcção Regional dos Serviços Agrícolas	
	Pessoal dirigente	
1	Director regional	(*a*) C
	Pessoal técnico	
2	Engenheiros de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	H, F e E
	Pessoal administrativo	
		(*b*)
	1 — Serviços Agrícolas da Ilha do Corvo	
	Pessoal técnico	
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe	M
1	Auxiliar técnico de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
	Pessoal agrícola	
1	Tractorista	R
	2 — Serviços Agrícolas da Ilha do Faial	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(*c*)
	Pessoal técnico	
1	Engenheiro principal	E
1	Engenheiro de 1.ª classe	F
1	Engenheiro de 2.ª classe	H
1	Engenheiro técnico agrário principal	F
2	Engenheiros técnicos agrários de 1.ª classe	H
1	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe	J
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
7	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
13	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
	Pessoal agrícola	
1	Encarregado	O
2	Capatazes	Q
1	Tractorista principal	Q
2	Tractoristas	R
3	Ajudantes de tractorista	S
1	Guarda agrícola principal	R
1	Guarda agrícola	S
	Pessoal operário	
1	Encarregado do parque de máquinas	O
1	Ferreiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q e P

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	Pessoal auxiliar	
1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
3	Motoristas de ligeiros ou de pesados	S e R
1	Contínuo	T
	3 — Serviços Agrícolas da Ilha das Flores	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(c)
	Pessoal técnico	
1	Engenheiro técnico agrário principal	F
2	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
2	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
3	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
	Pessoal agrícola	
1	Capataz	Q
1	Tractorista principal	Q
1	Tractorista	R
2	Ajudantes de tractorista	S
1	Guarda agrícola ou guarda agrícola principal	S e R
	4 — Serviços Agrícolas da Ilha Graciosa	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(c)
	Pessoal técnico	
1	Engenheiro técnico agrário principal	F
2	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
2	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
3	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
	Pessoal agrícola	
1	Tractorista	R
2	Ajudantes de tractorista	S
	5 — Serviços Agrícolas da Ilha do Pico	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(c)
	Pessoal técnico	
1	Engenheiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F
1	Engenheiro técnico agrário principal	F
2	Engenheiros técnicos agrários de 1.ª classe	H
3	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe	J
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
7	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
13	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
2	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R
	Pessoal agrícola	
1	Encarregado	O
2	Capatazes	Q
1	Tractorista principal	Q
3	Tractoristas	R
4	Ajudantes de tractorista	S
2	Guardas agrícolas ou guardas agrícolas principais	S e R
	Pessoal operário	
1	Encarregado do parque de máquinas	O
	Pessoal auxiliar	
1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
1	Motorista de pesados	Q
	6 — Serviços Agrícolas da Ilha de Santa Maria	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(c)
	Pessoal técnico	
1	Engenheiro técnico agrário principal	F
2	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
2	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
4	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
	Pessoal agrícola	
1	Tractorista principal	Q
1	Tractorista	R
2	Ajudantes de tractorista	S
2	Guardas agrícolas ou guardas agrícolas principais	S e R
	Pessoal auxiliar	
1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
	7 — Serviços Agrícolas da Ilha de S. Jorge	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(c)
	Pessoal técnico	
1	Engenheiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F
1	Engenheiro técnico agrário principal	F
2	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
2	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
5	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
	Pessoal agrícola	
1	Capataz	Q
1	Tractorista	R
3	Ajudantes de tractorista	S
	8 — Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(*c*)
	Pessoal técnico	
2	Engenheiros principais	E
3	Engenheiros de 1.ª classe	F
4	Engenheiros de 2.ª classe	H
2	Engenheiros técnicos agrários principais	F
5	Engenheiros técnicos agrários de 1.ª classe	H
7	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe	J
2	Agentes técnicos agrícolas principais	J
5	Agentes técnicos agrícolas de 1.ª classe	L
6	Agentes técnicos agrícolas de 2.ª classe	M
2	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
5	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
20	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Segundo-oficial	N
2	Terceiros-oficiais	Q
4	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R
	Pessoal agrícola	
1	Encarregado	O
2	Capatazes	Q
1	Tractorista principal	Q
2	Tractoristas	R
3	Ajudantes de tractorista	S
3	Guardas agrícolas principais	R
5	Guardas agrícolas	S
	Pessoal operário	
1	Encarregado do parque de máquinas	O
1	Carpinteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R e Q
1	Ferreiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q e P
	Pessoal auxiliar	
2	Motoristas de ligeiros ou de pesados	S e Q
2	Fiéis auxiliares ou fiéis	S e R
1	Telefonista	S
1	Contínuo	T
1	Porteiro	T
	9 — Serviços Agrícolas da Ilha Terceira	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(*c*)
	Pessoal técnico	
1	Engenheiro principal	E
1	Engenheiro de 1.ª classe	F
2	Engenheiros de 2.ª classe	H
2	Engenheiros técnicos agrários principais	F
3	Engenheiros técnicos agrários de 1.ª classe	H
4	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe	J
1	Agente técnico agrícola de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
7	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
15	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
2	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R
	Pessoal agrícola	
1	Encarregado	O
1	Tractorista principal	Q
2	Tractoristas	R
3	Ajudantes de tractorista	S
1	Capataz	Q
1	Guarda agrícola ou guarda agrícola principal	S e R
	Pessoal auxiliar	
1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
2	Motoristas de ligeiros ou de pesados	S e Q
1	Contínuo	T
	III	
	Direcção Regional dos Serviços Veterinários	
	Pessoal dirigente	
1	Director regional	(*a*) C
	Pessoal técnico	
2	Médicos veterinários de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	H, F e E
	Pessoal administrativo	
		(*b*)
	1 — Serviços Veterinários da Ilha do Corvo	
	Pessoal técnico	
1	Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
	2 — Serviços Veterinários da Ilha do Faial	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(*c*)
	Pessoal técnico	
1	Médico veterinário principal	E
1	Médico veterinário de 1.ª classe	F
2	Médicos veterinários de 2.ª classe	H
1	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
3	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
2	Técnicos auxiliares de pecuária de 1.ª classe	L
4	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe	M
2	Auxiliares técnicos de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
2	Auxiliares técnicos de pecuária de 1.ª classe	Q
7	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
3	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R
	Pessoal agrícola	
2	Tratadores de animais de 1.ª classe	R
7	Tratadores de animais de 2.ª classe	S
	Pessoal auxiliar	
1	Guarda nocturno	T
1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
1	Motorista de ligeiros ou pesados	S e Q
1	Telefonista	S
4	Serventes	U
	3 — Serviços Veterinários da Ilha das Flores	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(c)
	Pessoal técnico	
1	Médico veterinário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
3	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
1	Auxiliar técnico de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
1	Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe	Q
2	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
	Pessoal agrícola	
2	Tratadores de animais de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e R
	Pessoal auxiliar	
1	Servente	U
	4 — Serviços Veterinários da Ilha Graciosa	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(c)
	Pessoal técnico	
1	Médico veterinário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
1	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
1	Auxiliar técnico de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
1	Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe	Q
1	Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
	Pessoal agrícola	
2	Tratadores de animais de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e R
	5 — Serviços Veterinários da Ilha do Pico	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(c)
	Pessoal técnico	
3	Médicos veterinários de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	H, F e E
1	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H
2	Técnico auxiliar de pecuária de 1.ª classe	L
4	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe	M
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
2	Auxiliares técnicos de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
2	Auxiliares técnicos de pecuária de 1.ª classe	Q
7	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Terceiro-oficial	Q
2	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R
	Pessoal agrícola	
2	Tratadores de animais de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e R
	6 — Serviços Veterinários da Ilha de Santa Maria	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(c)
	Pessoal técnico	
1	Médico veterinário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F
1	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
2	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
	Pessoal administrativo	
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
	Pessoal agrícola	
3	Tratadores de animais de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e R

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	7 — Serviços Veterinários da Ilha de S. Jorge	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(*c*)
	Pessoal técnico	
2	Médico veterinário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F
4	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
2	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
3	Auxiliares técnicos de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
1	Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe	Q
3	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
	Pessoal agrícola	
1	Tratador de animais de 1.ª classe	R
3	Tratadores de animais de 2.ª classe	S
	8 — Serviços Veterinários da Ilha de S. Miguel	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(*c*)
	Pessoal técnico	
2	Médicos veterinários principais	E
3	Médicos veterinários de 1.ª classe	F
4	Médicos veterinários de 2.ª classe	H
3	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H
2	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
4	Técnicos auxiliares de pecuária de 1.ª classe	L
8	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe	M
2	Auxiliares técnicos de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
5	Auxiliares técnicos de pecuária de 1.ª classe	Q
12	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
2	Terceiros-oficiais	Q
6	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R
	Pessoal agrícola	
3	Tratadores de animais de 1.ª classe	R
8	Tratadores de animais de 2.ª classe	S
1	Tractorista	R
	Pessoal operário	
1	Carpinteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R e Q
	Pessoal auxiliar	
1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
1	Motorista de ligeiros ou pesados	S e Q
1	Guarda nocturno	T
1	Contínuo	T
1	Telefonista	S
1	Porteiro	T
4	Serventes	U
	9 — Serviços Veterinários da Ilha Terceira	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de serviços	(*c*)
	Pessoal técnico	
1	Médico veterinário principal	E
3	Médicos veterinários de 1.ª classe	F
3	Médicos veterinários de 2.ª classe	H
1	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H
3	Técnicos auxiliares de pecuária de 1.ª classe	L
12	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe	M
3	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	M, L e J
4	Auxiliares técnicos de pecuária de 1.ª classe	Q
8	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S
2	Auxiliares técnicos de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	S, Q e N
	Pessoal administrativo	
1	Primeiro-oficial	(*f*) L
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
5	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R
	Pessoal agrícola	
1	Tractorista	R
1	Tratador de animais principal	Q
4	Tratadores de animais de 1.ª classe	R
10	Tratadores de animais de 2.ª classe	S
	Pessoal operário	
1	Pedreiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R e Q
	Pessoal auxiliar	
1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
2	Motoristas de ligeiros ou de pesados	S e Q
1	Telefonista	S
1	Contínuo	T
1	Guarda	S
	IV	
	Direcção Regional das Pescas	
	Pessoal dirigente	
1	Director regional	(*a*) C
	Pessoal técnico	
4	Técnicos de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	H, F e E
	Pessoal administrativo	
		(*b*)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	V	
	Direcção Regional da Extensão	
	Pessoal dirigente	
1	Director regional	(*a*) C
	Pessoal técnico	
3	Técnicos de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	H, F e E
2	Auxiliares técnicos principais	N
2	Auxiliares técnicos de 1.ª classe	Q
3	Auxiliares técnicos de 2.ª classe	S
	Pessoal administrativo	
	.....	(*b*)
	VI	
	Secretaria	
	.....	(*d*)

(*a*) Tem direito à gratificação mensal de 1000$ (Decreto Regional n.º 3/76).
(*b*) Apoia-se nos serviços administrativos da ilha onde estiver sediada.
(*c*) Tem o vencimento igual ao do funcionário de categoria mais elevada existente no quadro dos respectivos serviços de ilha.
(*d*) Quadro fixado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto.
(*f*) A extinguir quando vagar.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Gabinete do Ministro da República

Portaria de 27 de Janeiro de 1978

Convindo estabelecer um meio de identificação para os membros do Gabinete do Ministro, bem como para os funcionários da secretaria de apoio e outros serviços sob a sua tutela, não só para lhes facilitar o acesso às respectivas instalações, como também para se identificarem junto de outros serviços e autoridades públicas ou empresas privadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores:

1.º Aprovar o modelo anexo a esta portaria de cartões de identidade para uso dos membros do Gabinete do Ministro.

2.º O mesmo cartão será também usado pelo pessoal da secretaria de apoio.

3.º Igualmente, o mesmo cartão deverá ser usado por outro pessoal que eventualmente preste serviço no Gabinete.

4.º Os cartões são de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, e os destinados às entidades mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria terão na frente a menção de «livre trânsito» em letras maiúsculas de cor vermelha.

5.º Os cartões serão autenticados com a assinatura do Ministro e com a aposição do selo branco, de forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

6.º Os cartões serão substituídos quando se verificar qualquer alteração nos cargos ou categorias dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer.

7.º Esta portaria anula outras disposições anteriores relativamente a cartões em uso nos serviços deste Gabinete.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, 27 de Janeiro de 1978. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

(Anverso)

Verde
Encarnado

REPÚBLICA PORTUGUESA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

(Fotografia)

Cartão de identidade

Nome _____

Cargo _____

O Ministro da República,

_____

(Reverso)

Todas as autoridades a quem este bilhete for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Gabinete do Ministro da República, __/__ ___ /____

Assinatura do portador,

_____

N.º _____

(Portaria de 27 de Janeiro de 1978.)

Observação. — Dimensões: 115 mm × 80 mm.
A menção «Livre trânsito» a que se faz referência no n.º 4.º desta portaria deve ser aposta imediatamente abaixo do título «Cartão de identidade».

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA